

Deliberação n.º 02/II, 19 de julho, 2013

**IMPLICAÇÕES PARA OS CENTROS DE PMA DA REGULAMENTAÇÃO RELATIVA AO
LICENCIAMENTO CONTIDA NA PORTARIA N.º 287/2012, DE 20 DE SETEMBRO**

Em resposta a pedido de parecer sobre as implicações para os centros de PMA da regulamentação relativa ao licenciamento contida na Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, que estabelece os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos privados, o CNPMA faz saber o seguinte:

A Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, que estabelece, de forma geral e abstrata, os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos privados, decorre da determinação contida no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, que define o regime jurídico do licenciamento das unidades privadas de saúde.

Nesta conformidade, os requisitos contidos nessa portaria não podem ultrapassar o âmbito de aplicação desse Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro.

Ora, no que aos centros de PMA diz respeito, o Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, consagra, no artigo 20.º, uma distinção face às demais unidades privadas de saúde, considerando licenciados *os centros autorizados nos termos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho*, ou seja, os que se submeteram, com resultado favorável, ao procedimento de autorização previsto, nomeadamente, nas disposições conjugadas dos artigos 5.º e 30.º, n.º 2, alíneas b) e d), desta Lei, e que se aplica indistintamente aos centros de PMA públicos e privados.

Desta maneira e sem sequer fazer uso do princípio constitucional da hierarquia das Leis (entre um diploma emanado da Assembleia da República e outro do Governo, face à fonte de legitimidade institucional desses dois Órgãos de Soberania do Estado, afigura-se ser claro qual

deve prevalecer), é inequívoco que, relativamente ao Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que até hoje é anterior, constitui *lei especial* para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 7º do Código Civil, do qual resulta que "*exceto se outra for a intenção inequívoca do legislador*", a lei especial prevalece sobre a lei geral.

E, face ao estatuído no já citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, é manifesto e notório que o Legislador, no caso dos centros de PMA, quis fazer prevalecer, sobre as demais, as regras que se encontram definidas na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e seus Regulamentos.

Aliás, sendo da competência exclusiva do CNPMA, a Entidade Reguladora Independente para a área da PMA, a definição dos "Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA" (artigo 30.º, n.º 2, alíneas b) e d), da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), por força dessa Lei (artigos 30.º n.º 1 e 33.º deste diploma legal), esse é também um dos Regulamentos que prevalece sobre essa outra lei geral.

E porque assim é, não é legalmente admissível configurar a possibilidade de os centros privados de PMA serem sujeitos a um processo de licenciamento que, mercê dos requisitos previstos na Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, iria até conflitar com as determinações contidas nos supra aludidos "Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA".

A concluir, não pode deixar de ser clarificado que estas considerações e determinações valem unicamente para as instalações destinadas aos procedimentos relativos à aplicação das técnicas de PMA e não a quaisquer outros espaços, ainda que adjacentes, em que se exerçam outras atividades ou cumpram outras finalidades, e que, por essa razão, não podem ser considerados como parte integrante do centro de PMA.

19 de julho, 2013